



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005168-52.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ PEDRO TEIXEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.568

Apelação nº 1005168-52.2021.8.26.0576

Apelante: JOSÉ PEDRO TEIXEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa.

NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.

ACIDENTE DO TRABALHO. Trabalhador rural e zelador. Problemas ortopédicos, cognitivos e hérnia inguinal. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ PEDRO TEIXEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

As diligências complementares requeridas pelo segurado se mostram inócuas na espécie.

A realização de vistoria constitui providência desnecessária,

considerando que as provas existentes afastaram o comprometimento da capacidade laborativa. Tal diligência também seria ineficaz, considerando que o último vínculo na função tida por lesiva, como empregado, se encerrou em outubro/1992, o que afeta o reconhecimento do nexo ocupacional.

Também se mostra desnecessária a realização de nova perícia médica. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei

permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

Também não foi demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico ou científico, considerando que o perito nomeado é médico. Somente os profissionais que possuem tal formação podem exercer a Medicina e praticar as atividades tidas como privativas dos médicos, dentre as quais a realização de perícia médica (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XII).

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor alegou que foi acometido de diversos problemas de saúde, relacionados com as condições de trabalho como trabalhador rural. Apresenta hérnia, alterações ortopédicas (em razão dos esforços físicos e das peças e cargas manuseadas) e cognitivas (decorrente da aplicação de veneno na lavoura e outras condições insalubres).

A perícia médica foi realizada em 01/08/2022, conforme o laudo de fls. 143/152 e esclarecimentos de fls. 190/191.

Ao exame físico especial o perito não constatou alterações ortopédicas, tendo as manobras de diagnóstico sido todas negativas, ficando descartado prejuízo funcional. Foi verificada a presença de hérnia inguinal, mas em estágio redutível e passível de correção cirúrgica, sem interferir na capacidade laborativa e sem nexo com o trabalho.

O perito não avaliou a questão relacionada à cognição porque tal aspecto sequer foi relatado pelo segurado, que também esclareceu não ter sofrido nenhum acidente de trabalho.

Não bastasse, o autor trabalhou por curtos períodos de tempo como trabalhador rural (maio a outubro/1984, agosto a dezembro/1985, junho/1986 a janeiro/1987, junho a outubro/1987, junho a novembro/1988, maio a outubro/1990, junho a outubro/1991 e junho a outubro/1992), zelador (agosto/1999 a agosto/2000), auxiliar de serviços gerais (março/2001 a maio/2001), porteiro (2002 a 2006), zelador (setembro/2006 a abril/2008) e zelador (2009 a 2017)(CTPS fls. 10/16).

De acordo com o extrato previdenciário de fls. 57/71, é possível verificar que, após novembro/2017, o autor não esteve mais vinculado formalmente à Previdência Social na qualidade de empregado, o que inviabiliza a reparação infortunistica.

Cabe ainda salientar que o apelante não apresentou provas a respeito dos problemas ligados à aplicação de veneno (p. ex. exames clínicos específicos), quando ainda estava trabalhando de maneira formal, o que afeta a relação cronológica com a função de trabalhador rural.

Por fim, observo que não consta afastamento do trabalho em auxílio-doença, o que corrobora a ausência de incapacidade.

No mais, a impugnação apresentada, desprovida de esteio

técnico, foi insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator